

## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Ref. Impugnação Edital de Tomada de Preços nº 001/2004

Prezados Senhores,

Em resposta à impugnação administrativa apresentada por essa empresa em 13/04/2004, temos a informar o seguinte:

Com relação a exigência de apresentação de atestados em nome da empresa e seus responsáveis técnicos vimos discordar do entendimento e contestação da impugnante.

O que se pretende efetivamente na exigência contida na alínea "j" do item "5.1.3" (Qualificação Técnica) do Edital é que sejam apresentados "atestados de capacidade técnica" emitidos em nome (razão social) da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação devendo estes documentos serem registrados na entidade profissional competente (CREA da região de execução dos serviços) e vir acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (emitidas pelo CREA) em que constem registrados o nome da licitante e de seus responsáveis técnicos pelos serviços executados.

Marçal Justen Filho preconiza que:

*"Conceito de Qualificação Técnica:*

*A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas. Em face da atual sistemática, não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.*

*Complexidade do Conceito de "Qualificação Técnica":*

*O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade destituída de qualquer habilidade nesse setor.*

*Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." (grifo nosso)*

Ainda citando Marçal Justen:

*“A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.*

*Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros(permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnico-profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito e face do CREA. Veja-se que o profissional indicado como “responsável técnico” não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.*

*Em síntese, a qualificação técnico-operacional referente a empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnico-profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).”*

Nosso saudoso Hely Lopes Meirelles diz o seguinte:

*“ Capacidade técnica – Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital, a sua comprovação.*

*Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital. E assim é porque o licitante pode ser profissionalmente habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento; pode ser habilitado a ter aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, em princípio, mas não ter esse equipamento e pessoal disponível no momento, para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento solicitado, por estar exaurida a sua capacidade operativa real. Isto ocorre freqüentemente quando as empresas comprometem o seu pessoal e equipamento em obras, serviços ou compras acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos.”*

Desta feita, entendemos que estas exigências atendem fielmente as disposições contidas no inciso II do art 30º. da Lei 8.666/93 e nos seus § 1º. e § 3º. não se verificando portanto, sob nosso ponto de vista, nenhuma ilegalidade ou incoerência neste procedimento, conforme alega a recorrente.

Quanto a exigência de comprovação de execução de serviços que atendam as características técnicas, porte e tecnologia semelhantes as parcelas de maior relevância técnica e

valor significativo do objeto da licitação, esta encontra fundamentada no contido nos § 1º. e § 2º do mesmo art. e lei referenciados acima.

Ressaltamos ainda que os parâmetros para esta considerados referem-se a serviços similares, e não idênticos, aos requisitados para a manutenção da infra-estrutura (equipamentos e sistemas auxiliares) de suprimento de energia condicionada/estabilizada dos prédios do CNPq, sendo para estes referenciada, a sua capacidade "mínima" de potência e corrente elétrica (no caso do banco de baterias do no-break).

Tais referências são "extremamente relevantes" uma vez que estão diretamente associadas ao porte e tecnologia (módulos e componentes complexos integrantes) empregada nos equipamentos, e como tal, exigem comprovação da capacidade técnico-profissional e experiência adequadas da futura Contratada para atuação nos mesmos, sob pena de ocorrência de danos aos mesmos e conseqüentes transtornos operacionais ao CNPq, se assistidos por empresa e pessoal técnico não previamente qualificados.

Entendemos assim, não ser compatível com o objeto desta licitação, em termos de características técnicas semelhantes, a apresentação de atestados de capacidade técnica que atestem a execução de serviços de manutenção em equipamentos de energia com capacidades de potência e corrente sugeridas pela recorrente, ou seja, bem inferiores (em cerca de 50% e mais) aos exigidos neste edital, uma vez que estes envolvem tecnologias diferenciadas.

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação, nega provimento à impugnação apresentada por essa empresa, aos termos do Edital de Tomada de Preços nº 001/2004.

Atenciosamente,

MARIA DE LOURDES CYRINO DAMAZIO  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

GUIDO SAENEN  
Membro

JAMES HENRIQUE DE MACEDO  
Membro

JOAQUIM EDUARDO MIRANDA GOMES  
Membro

JOANA BATISTA RODRIGUES NETO  
Membro

VERÔNICA FERREIRA DOS SANTOS  
Membro

ROSITA ASSIS ROSA  
Membro